

**Mecanismos que, otimizados, podem levar o
Superior Tribunal de Justiça
a tornar-se, com excelência, uma verdadeira Corte de precedentes**

Marcelo Navarro RIBEIRO DANTAS

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor Titular da Universidade de Brasília

Professor Emérito da Universidade Nove de Julho

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Resumo:

O artigo examina os mecanismos institucionais e processuais que, uma vez otimizados, podem conduzir o Superior Tribunal de Justiça à consolidação de seu papel como verdadeira Corte de precedentes de excelência no sistema jurídico brasileiro. Parte-se da distinção entre corte de revisão e corte de precedentes, a fim de demonstrar que a excelência institucional do STJ depende menos da multiplicação quantitativa de julgamentos e mais da capacidade de selecionar, formular, estabilizar, aplicar e revisar, com racionalidade e coerência, teses qualificadas sobre o direito federal infraconstitucional. Nesse contexto, analisa-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, introduzida pela Emenda Constitucional n. 125/2022, como mecanismo de qualificação da agenda do Tribunal; os recursos especiais repetitivos, como eixo central da função nomofilática e da formação concentrada de precedentes obrigatórios; a reclamação, como instrumento vocacionado à preservação da competência e da autoridade das decisões do STJ, sem conversão em sucedâneo recursal universal; e os embargos de divergência, como técnica de autocorreção interna e de preservação da unidade interpretativa da Corte. O estudo dedica especial atenção ao impacto, no processo penal, da restrição ao uso de acórdãos proferidos em ações constitucionais como paradigmas para embargos de divergência, bem como à necessidade de compatibilizar formalismo processual e efetividade uniformizadora. Conclui-se que o aperfeiçoamento coordenado desses mecanismos, sob a diretriz da responsabilidade institucional, constitui condição indispensável para que o STJ exerça, com clareza metodológica, estabilidade jurisprudencial e autoridade hermenêutica, sua missão de uniformizar o direito federal infraconstitucional.

Palavras-chave:

Superior Tribunal de Justiça; precedentes judiciais; relevância da questão federal; recursos repetitivos; reclamação; embargos de divergência; responsabilidade institucional.

Abstract:

This article examines the institutional and procedural mechanisms which, once optimized, may enable the Superior Court of Justice to consolidate its role as a true court of precedents of excellence within the Brazilian legal system. It begins by distinguishing a court of review from a court of precedents, in order to show that the institutional excellence of the STJ depends less on the quantitative increase of decisions and more on its capacity to select, formulate, stabilize, apply, and revise, with rationality and coherence, qualified holdings concerning federal non-constitutional law. In this context, the study analyzes the relevance of the federal non-constitutional legal issue, introduced by Constitutional Amendment No. 125/2022, as a mechanism to qualify the Court's docket; the repetitive special appeals as the central axis of its nomophylactic function and of the concentrated formation of binding precedents; the

constitutional complaint, as an instrument aimed at preserving the Court's jurisdiction and the authority of its decisions, without turning it into a universal substitute for appeals; and the divergence appeals, as a technique of internal self-correction and preservation of interpretive unity within the Court. The study pays particular attention to the impact, in criminal procedure, of restricting the use of decisions rendered in constitutional actions as paradigms for divergence appeals, as well as to the need to reconcile procedural formalism with effective jurisprudential uniformity. It concludes that the coordinated improvement of these mechanisms, under the guideline of institutional responsibility, is indispensable for the STJ to perform, with methodological clarity, jurisprudential stability, and hermeneutic authority, its mission of unifying federal non-constitutional law.

Keywords:

Superior Court of Justice; judicial precedents; relevance of the federal issue; repetitive appeals; constitutional complaint; divergence appeals; institutional responsibility.

1. Introdução

A transformação do Superior Tribunal de Justiça em uma Corte de precedentes de excelência não depende de retórica institucional, nem de mera autopromoção dogmática. Depende, antes, de um arranjo normativo, procedimental e cultural que permita ao Tribunal cumprir com maior nitidez a sua função de dar a última palavra sobre o direito federal infraconstitucional, reduzindo dispersões interpretativas, qualificando a formação de teses e racionalizando o uso de sua energia jurisdicional. Essa mutação funcional não significa abandono da justiça do caso concreto, mas reorganização de prioridades: menos tribunal de revisão massiva, mais corte de interpretação, estabilização e desenvolvimento do direito federal.

A própria evolução do direito processual brasileiro favorece essa leitura. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou os deveres de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial e estruturou um microssistema de precedentes, ao passo que o Regimento Interno do STJ¹ passou a tratar expressamente de precedentes qualificados, recursos repetitivos e mecanismos de revisão de teses. O art. 121-A do RISTJ é emblemático ao afirmar que os acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos e em incidentes de assunção de competência, bem como as súmulas do STJ, constituem precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais.

Esse movimento institucional ganhou novo capítulo com a Emenda Constitucional 125/2022, que alterou o art. 105 da Constituição para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Ao mesmo tempo, permanece em tramitação no Senado o PL 3.804/2023, destinado a regulamentar a matéria em nível infraconstitucional², o que

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno*. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/bae77d3c-a4e9-46e2-b7c6-2964cdf805ac/content>. Acesso em: 20 mar. 2026.

² BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 3804, de 2023*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018>. Acesso em: 20 mar. 2023.

demonstra que a mutação do STJ para uma corte mais seletiva e mais orientada por precedentes ainda se encontra em fase de consolidação normativa.

Mas a excelência, aqui, não será fruto apenas de filtros de acesso. Um tribunal pode ser seletivo e ainda assim produzir precedentes obscuros, fragmentados ou instáveis. O que se exige é algo mais ambicioso: que os mecanismos de acesso e de uniformização sejam calibrados para selecionar melhor, decidir melhor, comunicar melhor e revisar melhor. É precisamente nesse ponto que se tornam decisivos quatro instrumentos: a *relevância da questão federal*, os *recursos repetitivos*, a *reclamação* e os *embargos de divergência*. Cada um deles cumpre função distinta; nenhum, isoladamente, basta. Juntos, porém, podem formar a arquitetura de uma jurisdição superior autenticamente paradigmática.

2. O STJ entre a Corte de revisão e a Corte de precedentes

A literatura contemporânea sobre cortes superiores tem insistido na distinção entre tribunal de revisão e tribunal de precedentes. Na primeira acepção, a corte se ocupa primordialmente de corrigir decisões erradas; na segunda, de fixar orientações interpretativas aptas a disciplinar casos futuros e a conferir unidade ao sistema. Essa distinção não é meramente classificatória. Ela altera o modo de compreender a admissibilidade recursal, o desenho dos procedimentos, a redação dos acórdãos, a organização da pauta e até a métrica de produtividade.

No caso brasileiro, o STJ nasceu, constitucionalmente, como o órgão de cúpula da interpretação do direito federal infraconstitucional.³ Essa função, entretanto, foi historicamente tensionada pelo volume extraordinário de feitos e por uma cultura ainda fortemente marcada pela lógica revisional. O problema nunca foi apenas quantitativo; foi também qualitativo. A sobrecarga produz dispersão, e a dispersão compromete a autoridade do precedente. Em tal cenário, a excelência da corte depende de uma política jurisdicional consciente de que nem todo processo deve ascender ao STJ com o mesmo peso institucional. Alguns processos pedem correção; outros pedem orientação. É sobre estes últimos que deve incidir prioritariamente a vocação paradigmática do Tribunal.⁴

³ ALVIM, José Manoel de Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: STJ, 1999. p. 37-48. A ideia de culminância interpretativa do STJ sobre o direito federal infraconstitucional aparece também em BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Londrina: Thoth, 2024, e em outros textos do autor do presente artigo citados na bibliografia.

⁴ Sobre a noção de responsabilidade institucional das cortes superiores e o deslocamento da lógica de revisão para a lógica de precedentes, ver DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Precedentes e responsabilidade institucional: o papel dos tribunais superiores na estabilização do Direito*, que desenvolve essa passagem teórica com apoio em Schauer, Taruffo, MacCormick, Dworkin e Mitidiero, entre outros autores, também constante das referências do presente texto.

A Recomendação CNJ n. 134/2022,⁵ posteriormente alterada pela Recomendação n. 143/2023,⁶ vai na mesma direção: recomenda o respeito aos precedentes para concretizar isonomia e segurança jurídica; exige que a observância recaia sobre casos idênticos ou análogos decididos à luz da mesma razão determinante; e orienta que decisões com aptidão para servir de precedente indiquem a tese a ser seguida. A normatividade é recomendatória, mas o conteúdo institucional é eloquente: precedentes exigem razões determinantes identificáveis, não *slogans* decisórios.

Daí a *primeira conclusão*: tornar-se corte de precedentes de excelência exige do STJ não só *mecanismos de filtragem*, mas também uma *ética deliberativa*. Isso supõe, entre outras coisas, delimitação rigorosa da questão jurídica, explicitação da *ratio decidendi*, enfrentamento de argumentos contrários, tratamento adequado do distinguishing e disciplina transparente da revisão de teses. Sem isso, a autoridade do precedente degenera em automatismo burocrático; com isso, ela se torna expressão de responsabilidade institucional.

3. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional como mecanismo de qualificação da agenda do Tribunal

A Emenda Constitucional 125/2022 introduziu no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, alterando o desenho do art. 105 da Constituição. A inovação aproxima funcionalmente o STJ do modelo seletivo já experimentado pelo STF com a repercussão geral, mas não o faz por simples mimetismo. O filtro da relevância tem racionalidade própria: reduzir o influxo de recursos especiais destituídos de transcendência sistêmica e concentrar a atuação do Tribunal nas questões cuja solução seja necessária à integridade, uniformidade e autoridade do direito federal.

A promessa do novo filtro, contudo, só se realiza se a relevância for compreendida em chave institucional, e não como mecanismo puramente defensivo. Um tribunal de precedentes não pode usar a relevância como expediente para diminuir números sem critério; deve utilizá-la como técnica de seleção do que merece resposta paradigmática. Em outras palavras, a relevância não deve servir apenas para excluir. Deve servir, sobretudo, para priorizar aquilo que tem potencial de orientar o sistema jurídico nacional. Nesse ponto, a afinidade entre relevância e precedente é estrutural: a primeira seleciona; o segundo estabiliza.

Também é preciso evitar um equívoco recorrente: *a criação do filtro não esvazia, por si, os recursos repetitivos*. Pelo contrário. Em várias áreas, especialmente naquelas em que a controvérsia se reproduz em massa, a relevância tende a reforçar a necessidade de mecanismos agregativos de julgamento. É de se observar, ainda, com razão, que a área penal oferece peculiaridade decisiva: como a Constituição emendada presumiu a relevância em ações penais, a Terceira Seção continuará a

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022*. Brasília: CMJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19462820220912631f8c94ea0ab.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 143, de 25 de agosto de 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2122352023090164f2561bb3036.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

dependem fortemente de instrumentos de uniformização como os repetitivos e, em certa medida, dos embargos de divergência.

Além disso, a regulamentação legislativa ainda não foi concluída. O PL 3.804/2023 permanece em tramitação no Senado, com relatoria do Senador Sergio Moro na CCJ e situação formal de “em tramitação” em 18 de março de 2026. Essa pendência recomenda cautela interpretativa e, ao mesmo tempo, evidencia um espaço importante para construção regimental e jurisprudencial responsável, sem voluntarismos incompatíveis com a reserva legal remanescente.

Se quiser ser corte de precedentes de excelência, o STJ precisará, nesse terreno, aperfeiçoar ao menos cinco pontos. Primeiro, *definir padrões públicos de aferição da relevância*, com linguagem suficientemente objetiva para reduzir incertezas estratégicas dos litigantes. Segundo, *produzir decisões de admissibilidade densas o bastante para comunicar por que determinada matéria foi reputada relevante ou irrelevante*. Terceiro, *articular o filtro com a gestão de precedentes*, de modo que as questões reputadas relevantes possam, quando cabível, ser encaminhadas a julgamento repetitivo ou a outro procedimento de forte capacidade uniformizadora. Quarto, *evitar que a relevância seja capturada por um formalismo de baixa transparência*. Quinto, *resguardar*, com sensibilidade especial, *as hipóteses em que direitos fundamentais ou assimetrias federativas recomendem abertura cognitiva maior*.

Em síntese, a relevância tem potencial para ser o grande mecanismo de racionalização da agenda do STJ; mas, se mal calibrada, poderá apenas deslocar o problema da sobrecarga para um novo formalismo excludente. A excelência está no ponto de equilíbrio: um filtro seletivo, sim, mas orientado à formação de precedentes qualificados e não à simples retração estatística da jurisdição.

4. Os recursos repetitivos como eixo central da função nomofilática do STJ

Se a relevância qualifica a agenda, os recursos repetitivos qualificam a resposta. No desenho atual do sistema, eles constituem o principal mecanismo de formação concentrada de precedentes obrigatórios em matéria infraconstitucional.⁷ O próprio Regimento Interno do STJ, no art. 121-A, consoante anunciado antes, reconhece expressamente que os acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos são precedentes qualificados de estrita observância. O Regimento também determina que os temas sejam organizados por enunciados numerados, contendo a matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes. Trata-se de exigência da maior importância: a excelência do precedente depende não só da tese, mas também da clara publicidade de seus fundamentos.

O procedimento repetitivo, ademais, foi sofisticado regimentalmente. O RISTJ prevê possibilidade de solicitação de informações aos tribunais de origem,

⁷ A Recomendação CNJ n. 134/2022 estabelece, entre outros pontos, que os precedentes devem ser respeitados em nome da isonomia e da segurança jurídica; que sua observância recai sobre casos idênticos ou análogos à luz da mesma razão determinante; e que decisões aptas a servir de precedente devem indicar a tese correspondente. A Recomendação n. 143/2023 alterou-a apenas pontualmente; em sua estrutura e na maior parte de suas normas, a primeira permanece vigente.

manifestação escrita de pessoas e entidades com representatividade adequada, realização de audiência pública e preferência de julgamento, observado, em regra, o prazo máximo de um ano para julgamento do tema repetitivo. Também dispõe que o relator ou o relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada, e que o acórdão gerará consequências sobre os demais recursos fundados em idêntica questão de Direito.⁸

Não se trata de técnica meramente simbólica. O STJ continua a movimentar de forma intensa sua estrutura de precedentes qualificados. Em março de 2026, por exemplo, o Tribunal divulgou a afetação do Tema 1.413, relativo a honorários em execução fiscal extinta por quitação extrajudicial antes da citação, o que mostra a permanente utilização do rito para selecionar e decidir controvérsias aptas a irradiar orientação uniforme. Além disso, o Tribunal noticiou em janeiro de 2026 que julgou 42 temas repetitivos no segundo semestre de 2025.⁹

Mas exatamente porque os repetitivos ocupam esse papel central, seus déficits qualitativos se tornam mais graves. A excelência do STJ como corte de precedentes exige que o rito dos repetitivos seja otimizado em quatro planos.

O primeiro é o da *afetação*. Nem toda multiplicidade justifica repetitivo. É preciso selecionar controvérsias com maturidade argumentativa, efetiva repetição e alta utilidade sistêmica. Temas mal delimitados ou prematuros geram teses pouco operacionais, ambíguas ou excessivamente dependentes de recortes fáticos posteriores.

O segundo é o da *deliberação*. Julgamentos repetitivos precisam de colegialidade real, participação qualificada dos interessados, enfrentamento dos argumentos contrários e redação que permita distinguir claramente holding, fundamentos determinantes e observações laterais. Sem isso, multiplica-se o problema, tantas vezes denunciado pela doutrina, da “tese sem caso” ou do “precedente sem *ratio*”.

O terceiro é o da *implementação*. A aplicação da tese ao caso concreto deve, em regra, caber ao juízo natural, como recomenda o CNJ, para evitar que o órgão uniformizador seja convertido em instância revisora de toda e qualquer alegação de má aplicação. Foi precisamente essa preocupação sistêmica que apareceu no julgamento da Rcl 36.476/SP, em que a Corte Especial afastou o uso da reclamação

⁸ Além dos dispositivos do CPC (aliás, quase todos eles aplicáveis ao processo penal), cf. arts. 256, seus parágrafos e incisos, os arts 256-A a 256-Q e outros pertinentes do RISTJ.

⁹ Em março de 2026, o STJ divulgou a afetação do Tema 1.413, evidenciando a continuidade do uso do rito repetitivo como técnica de formação de precedente. Em janeiro de 2026, o Tribunal informou ter julgado 42 temas repetitivos no segundo semestre de 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ julgou 42 temas repetitivos no segundo semestre de 2025; veja as teses fixadas*. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28012026-STJ-julgou-42-temas-repetitivos-no-segundo-semester-de-2025--veja-as-teses-fixadas.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação*. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/16032026-repetitivo-discute-honorarios-em-execucao-fiscal-extinta-pela-quitacao-administrativa-do-debito-antes-da-citacao.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

como sucedâneo de controle amplo da aplicação de tese repetitiva pelas instâncias ordinárias.¹⁰

O quarto é o da *revisão*. Um tribunal de precedentes de excelência não só forma boas teses; também sabe revê-las de forma ordenada. Nesse ponto, merece destaque o RISTJ, que prevê procedimento específico de revisão de entendimento consolidado em tema repetitivo, inclusive por questão de ordem, e ainda mecanismo de adequação a entendimento superveniente do STF em repercussão geral, controle concentrado, súmula vinculante ou incidente de assunção de competência. Não se trata apenas de admitir mudança; trata-se de institucionalizá-la.

Em *síntese parcial*, os repetitivos são hoje o eixo mais robusto da nomofilaquia do STJ. A excelência futura da Corte dependerá, em larga medida, da capacidade de fazer deles não apenas um rito de julgamento em massa, mas um verdadeiro processo de produção qualificada de razões normativas para o sistema.

5. A reclamação: instrumento de autoridade, não sucedâneo recursal universal

Se os recursos repetitivos são o grande instrumento de *formação concentrada* de precedentes, a reclamação é, em princípio, instrumento de *preservação institucional*: tutela a competência do tribunal e a autoridade de suas decisões. A tradição constitucional da reclamação no direito brasileiro confirma precisamente esse perfil funcional, depois positivado, para o STJ, no art. 105, I, “f”, da Constituição. Desde 1988, a reclamação passou a ter assento constitucional expresso no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como mecanismo de preservação da competência e garantia da autoridade das decisões dessas Cortes.¹¹

O problema contemporâneo não está em reconhecer a importância da reclamação, mas em definir *até onde* ela pode ir sem desfigurar o modelo de precedentes. Nesse ponto, o julgamento da Rcl 36.476/SP, pela Corte Especial do STJ, ocupa lugar central. A controvérsia era simples na aparência e profunda em suas consequências: saber se a reclamação poderia ser utilizada para controlar a *suposta má aplicação* de tese firmada em recurso repetitivo pelo tribunal de origem. O STJ respondeu negativamente, e o fundamento é revelador da própria autocompreensão

¹⁰ O julgamento da Rcl 36.476/SP tornou-se marco para a compreensão do cabimento restrito da reclamação em matéria de repetitivos, arredando seu uso como instrumento geral de fiscalização da implementação de teses fixadas no STJ pelas instâncias ordinárias. Íntegra do acórdão: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 36.476*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026. A notícia institucional do STJ de 19 de fevereiro de 2020 sintetiza esse entendimento e destaca o impacto da Lei 13.256/2016 sobre o art. 988 do CPC: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação não é via adequada para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo, decide Corte Especial*. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reclamacao-nao-e-via-adequada-para-controle-de-aplicacao-de-tese-de-recurso-repetitivo--decide-Corte-Especial.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BRANCO, Pedro Gonet. A construção da reclamação constitucional e sua importância para a realização da justiça. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; FONSECA, Reynaldo Soares da (coord.); HERINGER, Bianca Barbosa; MONTEIRO, Grace Anny de Souza; SANTIAGO, Palmira Cândida Faria, ROCHA NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo (org.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 141-165. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

institucional da Corte. No voto condutor, a Ministra Nancy Andrihgi advertiu que, se a reclamação fosse admitida nesses casos, incumbiria ao STJ não apenas definir a tese jurídica, mas também controlar sua aplicação individualizada “em cada caso concreto”, o que o colocaria em descompasso com sua função constitucional e comprometeria a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.¹²

A Corte Especial também, conforme mencionado acima, relacionou esse resultado à mudança promovida pela Lei 13.256/2016, que alterou o art. 988, IV, do CPC e retirou os julgamentos de casos repetitivos do campo de cabimento direto da reclamação. A notícia institucional do STJ foi expressa ao registrar que, na redação original do CPC de 2015, havia previsão mais ampla, mas a reforma legislativa excluiu os repetitivos dessa hipótese, ao mesmo tempo em que o sistema passou a admitir, como espécie de compensação, mecanismos próprios de impugnação e, em determinados casos, até ação rescisória por erro de aplicação do precedente qualificado.¹³

Essa orientação foi corretamente percebida como um marco estrutural. Ela impede que a reclamação se converta em uma espécie de atalho universal contra toda e qualquer alegação de *distinguishing* mal apreciado ou de enquadramento incorreto do caso concreto. Resumidamente, eis com precisão a *ratio* institucional da decisão: o STJ afirma o caráter obrigatório do repetitivo, mas preserva para as instâncias ordinárias o espaço de aplicação concreta, inclusive para discutir distinção e má aplicação pelas vias recursais próprias.¹⁴

A solução da Rcl 36.476/SP é, a meu ver, *correta em sua premissa geral*. Uma Corte de precedentes de excelência não pode ser arrastada novamente para o papel de instância revisora atomizada de todos os casos do país sob o rótulo de “garantia de observância de precedente”. Isso destruiria precisamente a racionalidade que justifica a formação concentrada de teses. O precedente qualificado perderia sua função sistêmica, e o tribunal superior voltaria a ser um órgão de reexame pulverizado.

¹² A Corte Especial do STJ considerou que a reclamação não é meio idôneo para o controle da aplicação, pelo tribunal de origem, de tese firmada em recurso repetitivo. A razão central foi evitar que o STJ passasse a controlar individualmente a aplicação concreta de suas teses em massa, em descompasso com sua função constitucional. Cf. na já mencionada íntegra do acórdão, disponível em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 36.476*. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹³ A notícia institucional do STJ destaca que a Lei 13.256/2016 alterou o art. 988, IV, do CPC e excluiu julgamentos de repetitivos do campo de cabimento direto da reclamação, ao mesmo tempo em que o sistema passou a admitir outras respostas processuais, inclusive a rescisória, em hipóteses específicas de erro na aplicação de precedente qualificado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação não é via adequada para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo, decide Corte Especial*. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reclamacao-nao-e-via-adequada-para-controle-de-aplicacao-de-tese-de-recurso-repetitivo--decide-Corte-Especial.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BRANCO, Pedro Gonet. A construção da reclamação constitucional e sua importância para a realização da justiça. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; FONSECA, Reynaldo Soares da (coord.); HERINGER, Bianca Barbosa; MONTEIRO, Grace Anny de Souza; SANTIAGO, Palmira Cândida Faria, ROCHA NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo (org.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 141-165.

Mas a correção da premissa geral não elimina uma dificuldade real: a *autoridade do precedente precisa de algum instrumento eficaz de tutela*. Se a reclamação não pode servir ao controle amplo da aplicação concreta, também não convém que o sistema deixe completamente desprotegida a autoridade institucional do que foi decidido. É justamente aqui que a sofisticação do modelo se impõe. A reclamação deve ser mantida como via excepcional para hipóteses verdadeiras de usurpação da autoridade decisória do STJ, e não para simples controvérsias interpretativas ordinárias. Em outras palavras: não cabe para discutir, em abstrato, se o tribunal local apreciou bem as minúcias do caso; pode caber, porém, quando houver frontal desrespeito ao que foi decidido, recusa ostensiva de observância, ou negação da própria existência vinculante do precedente.¹⁵ Essa distinção, embora nem sempre fácil, é indispensável para evitar tanto a banalização quanto a inutilização do instrumento.

Daí decorre uma primeira proposta de aperfeiçoamento: o STJ deveria consolidar, em sede regimental ou jurisprudencial mais explícita, uma *tipologia objetiva do cabimento da reclamação em matéria de precedentes*, diferenciando pelo menos três hipóteses: (i) a mera divergência sobre enquadramento fático-jurídico, a ser resolvida pelas vias recursais ordinárias; (ii) o verdadeiro *distinguishing*, que também deve ser prioritariamente enfrentado na origem; e (iii) a recusa ostensiva de observância, ou a negação explícita da autoridade do precedente qualificado, situação na qual a tutela reclamatória pode voltar a ter utilidade institucional.

Sem esse refinamento, corre-se o risco de alternar entre dois extremos igualmente ruins: ou a reclamação vira atalho para tudo, ou se torna, na prática, irrelevante para a proteção da autoridade dos precedentes.

Uma Corte de precedentes de excelência, portanto, não amplia indiscriminadamente a reclamação; antes, *especializa-a*. Sua função não é corrigir toda má aplicação possível, mas resguardar o núcleo de autoridade sem o qual o precedente qualificado perde densidade normativa.¹⁶

6. Os embargos de divergência: autocorreção interna, coerência jurisprudencial e unidade interpretativa

Se a reclamação protege a autoridade externa das decisões do STJ, os *embargos de divergência* exercem papel diverso e complementar: protegem a *coerência interna* do Tribunal. São, por excelência, o mecanismo mediante o qual o STJ pode enfrentar dissensos entre seus próprios órgãos fracionários e evitar que a Corte fale em vozes inconciliáveis sobre o mesmo direito federal. A finalidade precisa

¹⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BRANCO, Pedro Gonet. A construção da reclamação constitucional e sua importância para a realização da justiça. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; FONSECA, Reynaldo Soares da (coord.); HERINGER, Bianca Barbosa; MONTEIRO, Grace Anny de Souza; SANTIAGO, Palmira Cândida Faria, ROCHA NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo (org.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 141-165.

¹⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Precedentes e responsabilidade institucional: o papel dos tribunais superiores na estabilização do Direito*. No prelo.

dos embargos de divergência é justamente pacificar internamente as divergências entre Turmas, Seções e Corte Especial.

Numa Corte de precedentes, os embargos de divergência têm importância talvez ainda maior do que numa simples corte revisora. Isso porque o precedente só produz confiança institucional se o próprio tribunal demonstrar capacidade de *autouniformização*. Não basta exigir das instâncias ordinárias respeito a precedentes qualificados se, dentro do STJ, subsistem fraturas argumentativas persistentes, mal resolvidas ou semanticamente ambíguas. A excelência da Corte, nesse ponto, depende da força de seus mecanismos de autocorreção.

A trajetória normativa do instituto confirma essa vocação. A origem histórica dos embargos de divergência ainda no CPC de 1939, sua função clássica de pacificação jurisprudencial e a ampliação promovida pelo CPC de 2015, cujo art. 1.043, § 1º, passou a admitir o confronto entre teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária. Essa ampliação, no plano legal, parecia favorecer maior abertura cognitiva do instrumento para a efetiva uniformização da jurisprudência.

Todavia, a jurisprudência recente da Corte Especial — em especial no AgInt nos EAREsp 2.143.376/SP — adotou leitura mais restritiva. Conforme o Informativo de Jurisprudência, edição extraordinária n. 23, o STJ fixou que não se admitem como paradigmas, em embargos de divergência, julgados proferidos em ações com natureza de garantia constitucional, como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção. O informativo registra ainda a razão adotada: os embargos de divergência têm por finalidade pacificar a interpretação da legislação federal examinada na via do recurso especial, e o diferente grau de cognição dessas ações constitucionais impediria seu uso como paradigma.¹⁷

Essa orientação é hoje decisiva e não pode ser ignorada. Ela reforça o formalismo metodológico do instituto, mas, ao mesmo tempo, produz um impacto sensível especialmente no âmbito criminal. É importante sublinhar exatamente esse ponto: a vedação imposta pelo EAREsp 2.143.376/SP tende a fragilizar a técnica de formação e demonstração da relevância da questão federal na Terceira Seção, porque, na prática do processo penal, acórdãos em habeas corpus ocupam espaço central na construção jurisprudencial do STJ.¹⁸

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência*: edição extraordinária n. 23. Direito Privado. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270023E%27.cod>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. O acórdão de habeas corpus como paradigma de cabimentos dos embargos de divergência. In: FONSECA Reynaldo Soares da; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.). *As políticas públicas no Direito Constitucional fraterno: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 79-92. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BATISTA, Fernando Natal. *O filtro da relevância na jurisdição criminal do STJ: impactos do EAREsp 2.143.376/SP e propostas de ajustes regimentais*. No prelo.

Os dados institucionais reforçam a gravidade desse diagnóstico. No *Relatório Estatístico* de 2025 do STJ,¹⁹ há registro de 101.660 *habeas corpus* no ano, contra 75.514 recursos especiais; no mesmo relatório, aparecem também 1.286 EREsp, 3.237 EAREsp e 2.263 reclamações. Esses números mostram duas coisas ao mesmo tempo: a centralidade quantitativa do *habeas corpus* na vida do Tribunal e a relativa raridade comparativa dos mecanismos clássicos de autocorreção e tutela da autoridade. Num ambiente em que o *habeas corpus* ocupa espaço tão amplo, excluir inteiramente seus acórdãos do universo paradigmático dos embargos de divergência pode reduzir a capacidade real de uniformização justamente onde o dissenso jurisprudencial se mostra mais sensível: o direito penal e processual penal.²⁰

A questão, porém, exige equilíbrio. Há uma razão compreensível para a cautela da Corte Especial: o *habeas corpus* e outras ações constitucionais possuem estrutura, extensão cognitiva e função protetiva distintas do recurso especial. A simples equiparação automática entre todos os acórdãos dessas vias e os julgados recursais ordinários poderia gerar falsos dissídios, comparações metodologicamente defeituosas e precedente mal calibrado. Nesse sentido, a preocupação formalista não é caprichosa; ela procura proteger a comparabilidade entre decisões.

Ainda assim, a solução atual parece *excessivamente rígida*. O ponto decisivo não deveria ser apenas a classificação abstrata da via processual, mas a efetiva *comparabilidade jurídica da tese*. Se um acórdão em *habeas corpus* decide, com densidade suficiente, uma questão de direito federal infraconstitucional em moldes substancialmente comparáveis aos de um recurso especial, a recusa absoluta de seu aproveitamento paradigmático tende a enfraquecer, e não a fortalecer, a missão uniformizadora do STJ. É exatamente essa tensão entre formalismo e efetividade que aqui se identifica como traço central do precedente do EAREsp 2.143.376/SP.

Por isso, uma Corte de precedentes de excelência deveria repensar esse ponto em chave institucional mais fina. Não se trata de abolir toda exigência metodológica dos embargos de divergência, mas de construir uma disciplina que permita, *em hipóteses excepcionais e rigorosamente delimitadas*, o confronto com acórdãos oriundos de ações constitucionais quando presentes cumulativamente: (i) identidade substancial da questão federal; (ii) densidade argumentativa bastante do acórdão paradigma; (iii) compatibilidade cognitiva mínima entre os julgados confrontados; e (iv) relevância sistêmica da divergência para a uniformidade do direito federal.

Isso preservaria a seriedade técnica do instituto e, ao mesmo tempo, evitaria que a Corte se privasse de uniformizar controvérsias realmente existentes em campos nos quais as ações constitucionais são, de fato, o principal veículo de produção jurisprudencial.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico*: 2025. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2025/Relatorio2025.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

²⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimentos dos embargos de divergência. In: FONSECA Reynaldo Soares da; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.). *As políticas públicas no Direito Constitucional fraterno*: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 79-92. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BATISTA, Fernando Natal. *O filtro da relevância na jurisdição criminal do STJ*: impactos do EAREsp 2.143.376/SP e propostas de ajustes regimentais. No prelo.

A própria existência, no Senado, do PL 2.284/2022, que pretende incluir no Código de Processo Penal disciplina específica para embargos de divergência em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus* de competência do STF e do STJ, mostra que o problema não é meramente teórico. Em 18 de março de 2026, o projeto constava como “em tramitação”, na CCJ, aguardando designação de relator desde 9 de maio de 2023. Ainda que o texto não tenha sido aprovado, ele evidencia uma percepção institucional de que o modelo atual pode ser insuficiente, sobretudo no processo penal.²¹

7. Relevância da questão federal, embargos de divergência e processo penal: o ponto mais sensível

A relação entre o filtro da relevância e os embargos de divergência merece atenção especial. A tese desenvolvida aqui e em outros trabalhos já trazidos a lume²² é particularmente importante: o precedente do EAREsp 2.143.376/SP pode restringir, no campo penal, a eficiência do próprio filtro de relevância, porque a comprovação da transcendência ou da violação à jurisprudência dominante pode tornar-se artificialmente mais difícil se a jurisprudência produzida em *habeas corpus* — quantitativa e qualitativamente central na Terceira Seção do STJ — não puder ser utilizada como referência paradigmática.

Esse argumento é forte e merece ser preservado. Afinal, a Emenda Constitucional 125/2022 introduziu o filtro da relevância com a finalidade de qualificar a agenda do STJ, não de amputar sua capacidade de identificar, com realismo institucional, onde se encontram as controvérsias federais mais importantes. Se, em determinada área, a formação jurisprudencial relevante ocorre predominantemente por meio de ações constitucionais, um formalismo excessivo na definição do que conta como paradigma pode comprometer o objetivo maior do sistema.

Os dados estatísticos do STJ tornam essa preocupação empiricamente plausível. Como visto, em 2025 o Tribunal registrou 101.660 *habeas corpus*, frente a 75.514 recursos especiais. Isso não significa que tudo o que se decide em *habeas corpus* deva ser automaticamente transplantado para o universo dos precedentes qualificados; significa, sim, que uma Corte que pretenda atuar com excelência não pode ignorar o local em que, na prática, parcela expressiva de sua interpretação penal e processual penal está sendo produzida.

É aqui que o argumento da *responsabilidade institucional* ganha máxima relevância. Insiste-se em que *precedentes exigem clareza argumentativa, coerência, fundamentação adequada para mudanças jurisprudenciais e consciência dos efeitos sistêmicos das decisões*. Esses parâmetros, inspirados em autores como Dworkin, MacCormick, Schauer, Taruffo e Mitidiero, valem ainda mais quando o tribunal decide

²¹ Cf. a tramitação respectiva, BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei n° 2284, de 2022*. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154476>. Acesso em: 20 mar. 2026.

²² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. O acórdão de *habeas corpus* como paradigma de cabimentos dos embargos de divergência. In: FONSECA Reynaldo Soares da; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.). *As políticas públicas no Direito Constitucional fraterno: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 79-92. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BATISTA, Fernando Natal. *O filtro da relevância na jurisdição criminal do STJ: impactos do EAREsp 2.143.376/SP e propostas de ajustes regimentais*. No prelo.

restringir os canais internos de uniformização. Uma restrição desse tipo só é legítima se vier acompanhada de mecanismos alternativos suficientes para manter a coerência do direito federal.²³

Em outras palavras: se o STJ entende que determinados acórdãos não podem funcionar como paradigma de embargos de divergência, então precisa compensar essa restrição com *outros canais institucionais de unificação*, como maior uso de afetações qualificadas, gestão mais ativa de controvérsias, seleção mais transparente de temas relevantes e disciplina regimental mais refinada da revisão e consolidação de teses. Sem isso, a contenção formal pode converter-se em déficit material de uniformização.

8. Propostas concretas para um STJ de precedentes de excelência

Chega-se, assim, ao núcleo propositivo do artigo. Se o objetivo é fazer do STJ uma Corte de precedentes de excelência, não basta descrever os mecanismos existentes; é preciso otimizá-los.

A primeira proposta é *aperfeiçoar o filtro da relevância* com critérios públicos e estáveis de seleção. A relevância precisa operar como instrumento de escolha daquilo que merece decisão paradigmática, e não como simples barreira defensiva. Isso supõe decisões de admissibilidade mais transparentes, comunicação institucional das razões da seleção e articulação entre relevância e gestão de precedentes.

A segunda proposta é *refinar a arquitetura dos recursos repetitivos*. O repetitivo não deve ser apenas rito de julgamento em bloco, mas procedimento de deliberação qualificada, com escolha madura da controvérsia, boa delimitação da questão jurídica, participação efetiva de interessados, redação clara da *ratio decidendi* e disciplina explícita dos limites da tese. O próprio STJ já dispõe de base regimental importante para isso; o ganho agora depende de aprofundamento qualitativo.

A terceira proposta é *especializar o uso da reclamação*, de modo a distingui-la claramente das vias recursais ordinárias. A reclamação deve permanecer excepcional, voltada à preservação da autoridade institucional das decisões do STJ, e não à revisão atomizada da aplicação individual de precedentes repetitivos. Para tanto, convém sistematizar, talvez em enunciados administrativos, critérios objetivos que separem mera má aplicação, *distinguishing* plausível e recusa ostensiva de observância.

²³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Precedentes e responsabilidade institucional: o papel dos tribunais superiores na estabilização do Direito*. No prelo. DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005. SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009. TARUFFO, Michele. *Il precedente giudiziario*. Bologna: Il Mulino, 2012. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2014. MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

A quarta proposta é *fortalecer os embargos de divergência como mecanismo de autocorreção interna*. Isso passa por redução do excessivo formalismo na admissibilidade, quando a identidade substancial da tese estiver claramente demonstrada, e por valorização de sua função nomofilática. Em matéria penal, parece particularmente recomendável reabrir o debate sobre o uso excepcional de acórdãos em ações constitucionais como paradigmas, sob critérios rigorosos de comparabilidade.

A quinta proposta é *incrementar a coordenação entre Seções, Turmas e Corte Especial*. Uma Corte de precedentes de excelência precisa detectar rapidamente divergências emergentes, selecioná-las com antecedência e tratá-las antes que se cristalizem em jurisprudência fragmentada. Isso exige gestão judiciária, mas também cultura deliberativa: menos improvisação decisória, mais autoconsciência institucional.

A sexta proposta é *aperfeiçoar a redação dos acórdãos paradigmáticos*. A experiência brasileira mostra, com frequência, teses excessivamente genéricas, ementas lidas como se fossem normas autossuficientes e fundamentos determinantes insuficientemente explicitados. A excelência do precedente depende da inteligibilidade de sua *ratio* e da visibilidade de seus limites. Sem isso, o precedente se converte em slogan jurisdicional. É preciso ter essa preocupação ao enfatizar que precedentes exigem clareza argumentativa, coerência e fundamentação robusta para superação.

A sétima proposta é *institucionalizar melhor a superação de precedentes*. O art. 927, § 4º, do CPC já exige consideração pela segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia quando há alteração de jurisprudência consolidada; mas o ganho maior viria de uma prática mais consistente de explicitação das razões da mudança, da identificação dos casos cobertos pela orientação antiga e, quando necessário, de modulação. A mudança jurisprudencial, numa corte de precedentes, é sempre evento institucionalmente sensível.

9. Conclusão

O Superior Tribunal de Justiça já possui, em sua constituição institucional, os elementos centrais de uma Corte de precedentes. O que falta não é fundamento normativo mínimo; é o *amadurecimento coordenado dos mecanismos existentes*.

O desafio não é criar do nada essa vocação de tribunal de tal espécie, mas aperfeiçoá-la. A *relevância da questão federal* pode permitir uma agenda mais inteligente; os repetitivos já oferecem um canal poderoso de uniformização; e o próprio Regimento passou a explicitar, com maior clareza, a centralidade dos *precedentes qualificados*. Falta, porém, avançar da existência formal dos mecanismos para sua otimização institucional.

A *relevância da questão federal* pode qualificar a agenda do Tribunal. Os *recursos repetitivos* já oferecem o principal canal de formação concentrada de teses. A *reclamação*, bem compreendida, protege a autoridade das decisões sem rebaixar o STJ a revisor universal da aplicação concreta. Os *embargos de divergência*, por sua vez, preservam a coerência interna e permitem à Corte falar de modo

institucionalmente unitário. O problema é que esses instrumentos ainda operam, em vários pontos, com graus distintos de sofisticação, transparência e adequação prática.

Uma Corte de precedentes de excelência não é apenas a que decide muito, nem apenas a que decide com efeito vinculante. É a que *seleciona com critério, delibera com densidade, formula com clareza, aplica com responsabilidade e revê com autoconsciência institucional*. No caso do STJ, isso exige atenção especial ao ponto mais delicado revelado por este estudo: a necessidade de compatibilizar o formalismo dos mecanismos de uniformização com a realidade efetiva da produção jurisprudencial, especialmente no campo penal.

Em suma, o futuro do STJ como Corte de precedentes de excelência dependerá menos de proclamações abstratas e mais de uma política jurisdicional coerente de *responsabilidade institucional*. Esse é o centro de gravidade do problema — e também o caminho mais seguro para sua solução.

O Superior Tribunal de Justiça só se consolidará como verdadeira Corte de precedentes de excelência se aperfeiçoar, de modo coordenado, o filtro da relevância, a técnica dos repetitivos, o uso da reclamação e a função uniformizadora dos embargos de divergência, tudo sob uma ética de responsabilidade institucional.

Referências

ABBOUD, Georges. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Doutrinas essenciais: precedentes judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

ALVIM, José Manoel de Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: STJ, 1999. p. 37-48.

ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes*. Londrina: Thoth, 2024.

BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2284, de 2022*. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154476>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022*. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016*. Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2284, de 2022*. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154476>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 3804, de 2023*. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência: edição extraordinária n. 23*. Direito Privado. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270023E%27.cod>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 36.476*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Rcl%2036476.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação não é via adequada para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo, decide Corte Especial*. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reclamacao-nao-e-via-adequada-para-controle-de-aplicacao-de-tese-de-recurso-repetitivo--decide-Corte-Especial.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno*. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/bae77d3c-a4e9-46e2-b7c6-2964cdf805ac/content>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico: 2025*. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2025/Relatorio2025.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação*. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/16032026-repetitivo-discute-honorarios-em-execucao-fiscal-extinta-pela-quitacao-administrativa-do-debito-antes-da-citacao.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ julgou 42 temas repetitivos no segundo semestre de 2025; veja as teses fixadas*. Brasília: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28012026-STJ-julgou-42-temas-repetitivos-no-segundo-semester-de-2025--veja-as-teses-fixadas.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022*. Brasília: CMJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19462820220912631f8c94ea0ab.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n. 143, de 25 de agosto de 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2122352023090164f2561bb3036.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Precedentes e responsabilidade institucional: o papel dos tribunais superiores na estabilização do Direito*. No prelo.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BATISTA, Fernando Natal. *O filtro da relevância na jurisdição criminal do STJ: impactos do EAREsp 2.143.376/SP e propostas de ajustes regimentais*. No prelo.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; BRANCO, Pedro Gonet. A construção da reclamação constitucional e sua importância para a realização da justiça. In: RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti; FONSECA, Reynaldo Soares da (coord.); HERINGER, Bianca Barbosa; MONTEIRO, Grace Anny de Souza; SANTIAGO, Palmira Cândida Faria, ROCHA NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo (org.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães*. São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 141-165.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. O acórdão de habeas corpus como paradigma de cabimentos dos embargos de divergência. In: FONSECA Reynaldo Soares da; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. (org.). *As políticas públicas no Direito Constitucional fraterno: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 79-92.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LEWIS, Sebastian. Precedent and the Rule of Law. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, 2021.

MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the Rule of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 974, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAIXÃO, Osmar Mendes Paixão Côrtes. *Recursos para o STF e o STJ: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.

SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer: a new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, V. 27, n. 128, p. 81-87, 2016.

TARUFFO, Michele. *Il precedente giudiziario*. Bologna: Il Mulino, 2012.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Civiltica.com*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 100, out./dez. 2000.

ZANETI JR., Hermes. A formalização das fontes jurisprudenciais. *Cuadernos Jurídicos lus et Tribunalis*, año 1, n. 1, 2015.

